



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 1.432-B, DE 2003 (Do Sr. Dr. Rosinha)

Altera a legislação sobre o rito sumaríssimo na Justiça do Trabalho; tendo pareceres: da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, pela aprovação, com substitutivo (relatora: DEP. ANDREIA ZITO); e da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação deste, com substitutivo; e pela rejeição do Substitutivo da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público (relator: DEP. REGIS DE OLIVEIRA).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54 RICD).

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I – Projeto inicial

II – Na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público:

- parecer da relatora
- 1º substitutivo oferecido pela relatora
- parecer reformulado
- 2º substitutivo oferecido pela relatora
- complementação de voto
- 3º substitutivo oferecido pela relatora
- parecer da Comissão

III – Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania:

- parecer do relator
- substitutivo oferecido pelo relator
- parecer da Comissão
- substitutivo adotado pela Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º É revogado o inciso II do art. 852-B, da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943.

Art. 2º O art. 899 da Consolidação das Leis do Trabalho-CLT, passa a vigorar acrescido do seguinte § 6º:

"Art. 899....."

§ 6º *Nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo, o depósito corresponderá ao valor da condenação".*

Art. 3º Art. 3º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O rito sumaríssimo foi instituído na Justiça do Trabalho com o intuito de dar maior celeridade ao processo trabalhista, tendo em vista a natureza alimentícia das verbas pleiteadas pelo trabalhador justamente nos momentos de maior angústia, quando é despedido do emprego. Como se sabe, no Brasil, ajuizar reclamação trabalhista durante o contrato de trabalho é o mesmo que pedir para ser demitido.

A Lei 9957/2000, que instituiu o Procedimento Sumaríssimo no Processo do Trabalho, estabeleceu mudanças significativas na sistemática processual trabalhista.

Estabelece que os dissídios individuais cujo valor não excede a quarenta vezes o salário mínimo vigente na data do ajuizamento da reclamação, serão submetidos ao procedimento sumaríssimo, restando excluídas as demandas em que a Administração Pública direta, autárquica e fundacional for parte. Deverá ser observado o salário mínimo vigente na época da distribuição da ação trabalhista.

Prevê a lei a necessidade de que o pedido seja certo ou determinado, com a indicação do valor correspondente.

Diminui também o tempo de tramitação dos processos na primeira e segunda instância.

A Lei possui diversos pontos positivos, e pode servir para acelerar o procedimento na Justiça do Trabalho. Para isso, faz-se necessário alterá-la em alguns pontos, quais sejam:

- a) possibilidade da citação por edital;
- b) e necessidade de depósito recursal no valor da condenação.

O art. 852-B, II, da CLT, com redação dada pela Lei supracitada, impede a realização da citação por edital no procedimento sumaríssimo.

De tal modo, são beneficiados empregadores inescrupulosos que tentam de modos cada vez mais criativos livrar-se da ação judicial.

Proibir a citação por edital significa privilegiar o descumpridor de normas trabalhistas. Citemos como exemplo inúmeros sub-empreiteiros, que desaparecem deliberadamente sem deixar notícias ou endereço, exatamente para não terem de pagar os direitos trabalhistas de seus ex-empregados.

Caso esteja a empresa desativada, e os sócios estejam desaparecidos, não há como impedir a utilização da citação por edital, sob pena de impedir o exercício do direito de ação, previsto na Constituição da República de 1988.

A necessidade de depósito recursal no valor da condenação visa coibir o mau empregador de se utilizar da Justiça do Trabalho como instrumento de rolagem e protelação da dívida trabalhista.

O depósito recursal, referente a causas trabalhistas, é previsto no artigo 899 da Consolidação das Leis do Trabalho CLT, e efetuado como condição necessária à interposição de recurso contra decisão proferida pela Justiça do Trabalho.

Segundo o Ato GP 284/02, do TST, o valor máximo para o depósito recursal relativo a recurso ordinário é de R\$ 3.485,03. Caso aprovada a presente proposição, o valor do depósito deverá ser igual ao valor da condenação prevista na decisão de primeiro grau.

O Projeto servirá para dar maior efetividade à prestação jurisdicional: “O que realmente desacredita a jurisdição é a demora provocada pela protelação e grande quantidade de recursos, pelos incidentes processuais de toda ordem ...” (FERREIRA, Marcus Moura. O Efeito Vinculante das Súmulas. In: Correio Braziliense - Direito & Justiça, de 04 de setembro de 1995. p. 5).

Há que evitar o abuso do direito de recorrer. Não deve servir o recurso de meio de protelação do débito trabalhista: “Portanto nada mais natural do que a oneração de quem recorre no processo do trabalho para que o contraditório e o direito de defesa se conciliem com o direito, igualmente constitucional e relevante, de submeter ao judiciário a lesão de um direito e ter dele uma resposta pronta e imediata - art. 5º, item XXV da CF. Já é hora de se dar ao direito de ação a mesma força e relevância do direito de defesa, principalmente quando se trata de débito trabalhista, que afeta a subsistência do trabalhador e de seus dependentes. Sem dúvida, o ônus do empregador em depositar é menor do que o trabalhador em não receber pelo trabalho prestado.” (SILVA, Antônio Álvares. Depósito recursal e processo do trabalho. 2. ed. Brasília. Centro de Assessoria Trabalhista, 1991. p. 13).

Destaque-se que o Projeto não fere o princípio constitucional da ampla defesa: “Depósito recursal. Obrigação de fazer. Depósito recursal. Força maior. O direito constitucional de ampla defesa previsto no inciso LV do artigo 5º da Constituição Federal sempre poderá ser exercido desde que preenchidos os demais requisitos legais previstos nas leis ordinárias que disciplinam a matéria pertinente ao acesso ao duplo grau de jurisdição, que também objetivam afastar a interposição de recursos meramente protelatórios.” (TRT - 2a. Reg. - AI-20010310120 - Ac. 20010611775 - 3a. T. - Rel: Juiz Sérgio Pinto Martins - Fonte: DOEESP, 09.10.2001).

São essas as razões por que contamos com a aprovação do projeto.

Sala das Sessões, em 08 de julho de 2003.

Deputado Dr. ROSINHA

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

**CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988**

**TÍTULO II
DOS DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS**

**CAPÍTULO I
DOS DIREITOS E DEVERES INDIVIDUAIS E COLETIVOS**

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

I - homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos desta Constituição;

II - ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei;

III - ninguém será submetido a tortura nem a tratamento desumano ou degradante;

IV - é livre a manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato;

V - é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem;

VI - é inviolável a liberdade de consciência e de crença, sendo assegurado o livre exercício dos cultos religiosos e garantida, na forma da lei, a proteção aos locais de culto e a suas liturgias;

VII - é assegurada, nos termos da lei, a prestação de assistência religiosa nas entidades civis e militares de internação coletiva;

VIII - ninguém será privado de direitos por motivo de crença religiosa ou de convicção filosófica ou política, salvo se as invocar para eximir-se de obrigação legal a todos imposta e recusar-se a cumprir prestação alternativa, fixada em lei;

IX - é livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença;

X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;

XI - a casa é asilo inviolável do indivíduo, ninguém nela podendo penetrar sem consentimento do morador, salvo em caso de flagrante delito ou desastre, ou para prestar socorro, ou, durante o dia, por determinação judicial;

XII - é inviolável o sigilo da correspondência e das comunicações telegráficas, de dados e das comunicações telefônicas, salvo, no último caso, por ordem judicial, nas hipóteses e na forma que a lei estabelecer para fins de investigação criminal ou instrução processual penal;

XIII - é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer;

XIV - é assegurado a todos o acesso à informação e resguardado o sigilo da fonte, quando necessário ao exercício profissional;

XV - é livre a locomoção no território nacional em tempo de paz, podendo qualquer pessoa, nos termos da lei, nele entrar, permanecer ou dele sair com seus bens;

XVI - todos podem reunir-se pacificamente, sem armas, em locais abertos ao público, independentemente de autorização, desde que não frustrem outra reunião anteriormente convocada para o mesmo local, sendo apenas exigido prévio aviso à autoridade competente;

XVII - é plena a liberdade de associação para fins lícitos, vedada a de caráter paramilitar;

XVIII - a criação de associações e, na forma da lei, a de cooperativas independem de autorização, sendo vedada a interferência estatal em seu funcionamento;

XIX - as associações só poderão ser compulsoriamente dissolvidas ou ter suas atividades suspensas por decisão judicial, exigindo-se, no primeiro caso, o trânsito em julgado;

XX - ninguém poderá ser compelido a associar-se ou a permanecer associado;

XXI - as entidades associativas, quando expressamente autorizadas, têm legitimidade para representar seus filiados judicial ou extrajudicialmente;

XXII - é garantido o direito de propriedade;

XXIII - a propriedade atenderá a sua função social;

XXIV - a lei estabelecerá o procedimento para desapropriação por necessidade ou utilidade pública, ou por interesse social, mediante justa e prévia indenização em dinheiro, ressalvados os casos previstos nesta Constituição;

XXV - no caso de iminente perigo público, a autoridade competente poderá usar de propriedade particular, assegurada ao proprietário indenização ulterior, se houver dano;

XXVI - a pequena propriedade rural, assim definida em lei, desde que trabalhada pela família, não será objeto de penhora para pagamento de débitos decorrentes de sua atividade produtiva, dispondo a lei sobre os meios de financiar o seu desenvolvimento;

XXVII - aos autores pertence o direito exclusivo de utilização, publicação ou reprodução de suas obras, transmissível aos herdeiros pelo tempo que a lei fixar;

XXVIII - são assegurados, nos termos da lei:

a) a proteção às participações individuais em obras coletivas e à reprodução da imagem e voz humanas, inclusive nas atividades desportivas;

b) o direito de fiscalização do aproveitamento econômico das obras que criarem ou de que participarem aos criadores, aos intérpretes e às respectivas representações sindicais e associativas;

XXIX - a lei assegurará aos autores de inventos industriais privilégio temporário para sua utilização, bem como proteção às criações industriais, à propriedade das marcas, aos nomes de empresas e a outros signos distintivos, tendo em vista o interesse social e o desenvolvimento tecnológico e econômico do País;

XXX - é garantido o direito de herança;

XXXI - a sucessão de bens de estrangeiros situados no País será regulada pela lei brasileira em benefício do cônjuge ou dos filhos brasileiros, sempre que não lhes seja mais favorável a lei pessoal do de cujus;

XXXII - o Estado promoverá, na forma da lei, a defesa do consumidor;

XXXIII - todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado;

XXXIV - são a todos assegurados, independentemente do pagamento de taxas:

a) o direito de petição aos Poderes Públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder;

b) a obtenção de certidões em repartições públicas, para defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal;

XXXV - a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito;

XXXVI - a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada;

XXXVII - não haverá juízo ou tribunal de exceção;

XXXVIII - é reconhecida a instituição do júri, com a organização que lhe der a lei, assegurados:

a) a plenitude de defesa;

b) o sigilo das votações;

c) a soberania dos veredictos;

d) a competência para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida;

XXXIX - não há crime sem lei anterior que o defina, nem pena sem prévia cominação legal;

XL - a lei penal não retroagirá, salvo para beneficiar o réu;

XLI - a lei punirá qualquer discriminação atentatória dos direitos e liberdades fundamentais;

XLII - a prática do racismo constitui crime inafiançável e imprescritível, sujeito à pena de reclusão, nos termos da lei;

XLIII - a lei considerará crimes inafiançáveis e insuscetíveis de graça ou anistia a prática da tortura, o tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, o terrorismo e os definidos como crimes hediondos, por eles respondendo os mandantes, os executores e os que, podendo evitá-los, se omitirem;

XLIV - constitui crime inafiançável e imprescritível a ação de grupos armados, civis ou militares, contra a ordem constitucional e o Estado Democrático;

XLV - nenhuma pena passará da pessoa do condenado, podendo a obrigação de reparar o dano e a decretação do perdimento de bens ser, nos termos da lei, estendidas aos sucessores e contra eles executadas, até o limite do valor do patrimônio transferido;

XLVI - a lei regulará a individualização da pena e adotará, entre outras, as seguintes:

- a) privação ou restrição da liberdade;
 - b) perda de bens;
 - c) multa;
 - d) prestação social alternativa;
 - e) suspensão ou interdição de direitos;
- XLVII - não haverá penas:

- a) de morte, salvo em caso de guerra declarada, nos termos do art.84, XIX;
- b) de caráter perpétuo;
- c) de trabalhos forçados;
- d) de banimento;
- e) crueis;

XLVIII - a pena será cumprida em estabelecimentos distintos, de acordo com a natureza do delito, a idade e o sexo do apenado;

XLIX - é assegurado aos presos o respeito à integridade física e moral;

L - às presidiárias serão asseguradas condições para que possam permanecer com seus filhos durante o período de amamentação;

LI - nenhum brasileiro será extraditado, salvo o naturalizado, em caso de crime comum, praticado antes da naturalização, ou de comprovado envolvimento em tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, na forma da lei;

LII - não será concedida extradição de estrangeiro por crime político ou de opinião;

LIII - ninguém será processado nem sentenciado senão pela autoridade competente;

LIV - ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal;

LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;

LVI - são inadmissíveis, no processo, as provas obtidas por meios ilícitos;

LVII - ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória;

LVIII - o civilmente identificado não será submetido a identificação criminal, salvo nas hipóteses previstas em lei;

LIX - será admitida ação privada nos crimes de ação pública, se esta não for intentada no prazo legal;

LX - a lei só poderá restringir a publicidade dos atos processuais quando a defesa da intimidade ou o interesse social o exigirem;

LXI - ninguém será preso senão em flagrante delito ou por ordem escrita e fundamentada de autoridade judiciária competente, salvo nos casos de transgressão militar ou crime propriamente militar, definidos em lei;

LXII - a prisão de qualquer pessoa e o local onde se encontre serão comunicados imediatamente ao juiz competente e à família do preso ou à pessoa por ele indicada;

LXIII - o preso será informado de seus direitos, entre os quais o de permanecer calado, sendo-lhe assegurada a assistência da família e de advogado;

LXIV - o preso tem direito à identificação dos responsáveis por sua prisão ou por seu interrogatório policial;

LXV - a prisão ilegal será imediatamente relaxada pela autoridade judiciária;

LXVI - ninguém será levado à prisão ou nela mantido, quando a lei admitir a liberdade provisória, com ou sem fiança;

LXVII - não haverá prisão civil por dívida, salvo a do responsável pelo inadimplemento voluntário e inescusável de obrigação alimentícia e a do depositário infiel;

LXVIII - conceder-se-á habeas corpus sempre que alguém sofrer ou se achar ameaçado de sofrer violência ou coação em sua liberdade de locomoção, por ilegalidade ou abuso de poder;

LXIX - conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público;

LXX - o mandado de segurança coletivo pode ser impetrado por:

a) partido político com representação no Congresso Nacional;

b) organização sindical, entidade de classe ou associação legalmente constituída e em funcionamento há pelo menos um ano, em defesa dos interesses de seus membros ou associados;

LXXI - conceder-se-á mandado de injunção sempre que a falta de norma regulamentadora torne inviável o exercício dos direitos e liberdades constitucionais e das prerrogativas inerentes à nacionalidade, à soberania e à cidadania;

LXXII - conceder-se-á habeas data:

a) para assegurar o conhecimento de informações relativas à pessoa do impetrante, constantes de registros ou bancos de dados de entidades governamentais ou de caráter público;

b) para a retificação de dados, quando não se prefira fazê-lo por processo sigiloso, judicial ou administrativo;

LXXIII - qualquer cidadão é parte legítima para propor ação popular que vise a anular ato lesivo ao patrimônio público ou de entidade de que o Estado participe, à moralidade administrativa, ao meio ambiente e ao patrimônio histórico e cultural, ficando o autor, salvo comprovada má-fé, isento de custas judiciais e do ônus da sucumbência;

LXXIV - o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos;

LXXV - o Estado indenizará o condenado por erro judiciário, assim como o que ficar preso além do tempo fixado na sentença;

LXXVI - são gratuitos para os reconhecidamente pobres, na forma da lei:

a) o registro civil de nascimento;

b) a certidão de óbito;

LXXVII - são gratuitas as ações de habeas corpus e habeas data, e, na forma da lei, os atos necessários ao exercício da cidadania.

§ 1º As normas definidoras dos direitos e garantias fundamentais têm aplicação imediata.

§ 2º Os direitos e garantias expressos nesta Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte.

CAPÍTULO II DOS DIREITOS SOCIAIS

Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.

** Artigo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 26, de 14/02/2000.*

DECRETO-LEI N° 5.452, DE 1º DE MAIO DE 1943

Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho.

TÍTULO X DO PROCESSO JUDICIÁRIO DO TRABALHO

CAPÍTULO III DOS DISSÍDIOS INDIVIDUAIS

Seção II Da Audiência de Julgamento

Art. 852. Da decisão serão os litigantes notificados, pessoalmente, ou por seu representante, na própria audiência. No caso de revelia, a notificação far-se-á pela forma estabelecida no parágrafo 1º do art. 841.

Seção II-A Do Procedimento Sumaríssimo

** Seção II-A acrescida pela Lei nº 9.957, de 12/01/2000.*

Art. 852-A. Os dissídios individuais cujo valor não exceda a quarenta vezes o salário mínimo vigente na data do ajuizamento da reclamação ficam submetidos ao procedimento sumaríssimo.

Parágrafo único. Estão excluídas do procedimento sumaríssimo as demandas em que é parte a Administração Pública direta, autárquica e fundacional.

** Artigo 852-A acrescido pela Lei nº 9.957, de 12/01/2000.*

Art. 852-B. Nas reclamações enquadradas no procedimento sumaríssimo:
I - o pedido deverá ser certo ou determinado e indicará o valor correspondente;
II - não se fará citação por edital, incumbindo ao autor a correta indicação do nome e endereço do reclamado;

III - a apreciação da reclamação deverá ocorrer no prazo máximo de quinze dias do seu ajuizamento, podendo constar de pauta especial, se necessário, de acordo com o movimento judiciário da Junta de Conciliação e Julgamento.

§ 1º O não atendimento, pelo reclamante, do disposto nos incisos I e II deste artigo importará no arquivamento da reclamação e condenação ao pagamento de custas sobre o valor da causa.

§ 2º As partes e advogados comunicarão ao juízo as mudanças de endereço ocorridas no curso do processo, reputando-se eficazes as intimações enviadas ao local anteriormente indicado, na ausência de comunicação.

* Artigo 852-B acrescido pela Lei nº 9.957, de 12/01/2000.

Art. 852-C. As demandas sujeitas a rito sumaríssimo serão instruídas e julgadas em audiência única, sob a direção de juiz presidente ou substituto, que poderá ser convocado para atuar simultaneamente com o titular.

* Artigo 852-C acrescido pela Lei nº 9.957, de 12/01/2000.

TÍTULO X DO PROCESSO JUDICIÁRIO DO TRABALHO

CAPÍTULO VI DOS RECURSOS

Art. 899. Os recursos serão interpostos por simples petição e terão efeito meramente devolutivo, salvo as exceções previstas neste Título, permitida a execução provisória até a penhora.

* Artigo, caput com redação dada pela Lei nº 5.442, de 24/05/1968, alterado pela Lei nº 7.701, de 21/12/1988 e pela Lei nº 8.177, de 01/03/1991 (art. 40).

§ 1º Sendo a condenação de valor até 10 (dez) vezes o valor-de-referência regional, nos dissídios individuais, só será admitido o recurso, inclusive o extraordinário, mediante prévio depósito da respectiva importância. Transitada em julgado a decisão recorrida, ordenar-se-á o levantamento imediato da importância do depósito, em favor da parte vencedora, por simples despacho do juiz.

* § 1º com redação dada pela Lei nº 5.442, de 24/05/1968, alterado pela Lei nº 7.701, de 21/12/1988 e pela Lei nº 8.177, de 01/03/1991 (art. 40).

§ 2º Tratando-se de condenação de valor indeterminado, o depósito corresponderá ao que for arbitrado para efeito de custas, pela Junta ou Juízo de Direito, até o limite de 10 (dez) vezes o valor-de-referência regional.

* § 2º com redação dada pela Lei nº 5.442, de 24/05/1968, alterado pela Lei nº 7.701, de 21/12/1988 e pela Lei nº 8.177, de 01/03/1991 (art. 40).

§ 3º (Revogado pela Lei numero 7.033, de 05/10/1982).

§ 4º O depósito de que trata o § 1º far-se-á na conta vinculada do empregado a que se refere o art. 2º da Lei nº 5.107, de 13 de setembro de 1966, aplicando-se-lhe os preceitos dessa lei, observando, quanto ao respectivo levantamento, o disposto no § 1º.

* § 4º com redação dada pela Lei nº 5.442, de 24/05/1968, alterado pela Lei nº 7.701, de 21/12/1988 e pela Lei nº 8.177, de 01/03/1991 (art. 40).

§ 5º Se o empregado ainda não tiver conta vinculada aberta em seu nome, nos termos do art. 2º da Lei nº 5.107, de 13 de setembro de 1966, a empresa procederá à respectiva abertura, para efeito do disposto no § 2º.

* § 5º com redação dada pela Lei nº 5.442, de 24/05/1968, alterado pela Lei nº 7.701, de 21/12/1988 e pela Lei nº 8.177, de 01/03/1991 (art. 40).

§ 6º Quando o valor da condenação, ou o arbitrado para fins de custas, exceder o limite de 10 (dez) vezes o valor-de-referência regional, o depósito para fins de recursos será limitado a este valor.

* § 6º com redação dada pela Lei nº 5.442, de 24/05/1968, alterado pela Lei nº 7.701, de 21/12/1988 e pela Lei nº 8.177, de 01/03/1991 (art. 40).

Art. 900. Interposto o recurso, será notificado o recorrido para oferecer as suas razões, em prazo igual ao que tiver o recorrente.

.....
.....

TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO **DIRETORIA-GERAL DE COORDENAÇÃO JUDICIÁRIA**

ATO GP N.º 284, DE 23 DE JULHO DE 2002

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO, no uso de suas atribuições legais e regimentais, de conformidade com o disposto no art. 707, alínea c, da Consolidação das Leis do Trabalho e inciso VI da Instrução Normativa n.º 03/TST, de 5 de março de 1993, que interpreta o art. 8º da Lei nº 8.542, de 23 de dezembro de 1992, resolve

Editar os novos valores, reajustados pela variação acumulada do INPC do IBGE, do período de julho de 2001 a junho de 2002, alusivos aos limites de depósito para recursos nas ações na Justiça do Trabalho, a saber:

- **R\$ 3.485,03** (três mil, quatrocentos e oitenta e cinco reais e três centavos), no caso de interposição de Recurso Ordinário;

- **R\$ 6.970,05** (seis mil, novecentos e setenta reais e cinco centavos), no caso de interposição de Recurso de Revista, Embargos e Recurso Extraordinário;

- **R\$ 6.970,05** (seis mil, novecentos e setenta reais e cinco centavos), no caso de interposição de Recurso em Ação Rescisória. Esses valores serão de observância obrigatória, a partir do quinto dia seguinte ao da publicação deste Ato no DJU.

Publique-se.

Brasília-DF, 23 de julho de 2002.

VANTUIL ABDALA
Ministro Vice-Presidente no exercício da Presidência do
Tribunal Superior do Trabalho

FLÁVIO KRETZER
Diretor do Serviço de Divulgação

VISTO
Em 26/07/2002
MARÍLIA K. URIARTE
Diretora da Secretaria de Documentação

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

I – RELATÓRIO

O Excelentíssimo Deputado Dr. Rosinha propõe, por intermédio do Projeto de Lei nº 1.432, de 2003, a alteração da Consolidação das Leis do Trabalho, revogando o inciso II, do art. 852-B, que proíbe a citação por edital, nas causas submetidas ao procedimento sumaríssimo e acresce o § 6º ao art. 899, que dispõe sobre o valor do depósito recursal nas causas submetidas a esse procedimento.

Antes de prosseguirmos na análise da proposta, quero alertar para o fato de que o art. 899 da CLT se encontra em vigor com a seguinte redação para o § 6º: *“Quando o valor da condenação, ou o arbitrado para fins de custas, exceder o limite de 10 (dez) vezes o salário-mínimo da região, o depósito para fins de recursos será limitado a este valor. (Incluído pela Lei nº 5.442, 24.5.1968)”*, razão pela qual iremos analisar a proposta do nobre Deputado sob a ótica de nova redação ao citado dispositivo legal e não como acréscimo ao parágrafo ao artigo.

Em sua justificação alega o autor, no que se refere a redação do inciso II do art. 852-B, que são beneficiados atualmente os empregadores inescrupulosos que tentam de modo cada vez mais criativo livrar-se da ação judicial. Proibir a citação por edital significa privilegiar o descumpridor de normas trabalhistas. Dando prosseguimento a sua justificação, o autor argumenta, ainda, que no caso da empresa que esteja desativada, e os sócios estejam desaparecidos, não há como impedir a utilização da citação por edital, sob pena de impedir o exercício do direito de ação, previsto na Constituição Federal.

No que se refere à proposição do novo § 6º do art. 899, da CLT, segundo o Ato GP 284/02, do TST, o valor máximo para o depósito recursal relativo a recurso ordinário, à época da apresentação do presente Projeto de Lei, era de R\$ 3.485,03. Caso aprovada a presente proposição, o valor do depósito deverá ser igual ao valor da condenação prevista na decisão de primeiro grau. O Projeto servirá para dar maior efetividade à prestação jurisdicional: “O que realmente desacredita a jurisdição é a demora provocada pela protelação e grande quantidade de recursos, pelos incidentes processuais de toda ordem ...” (FERREIRA, Marcus Moura. O Efeito Vinculante das Súmulas. In: Correio Braziliense - Direito & Justiça, de 04 de setembro de 1995. p. 5).

Dando prosseguimento em sua justificação, alega ainda que há que evitar o abuso do direito de recorrer. Não deve servir o recurso de meio de protelação do débito trabalhista: “Portanto nada mais natural do que a oneração de quem recorre no processo do trabalho para que o contraditório e o direito de defesa se conciliem com o direito, igualmente constitucional e relevante, de submeter ao judiciário a

lesão de um direito e ter dele uma resposta pronta e imediata - art. 5º, item XXV da CF. Já é hora de se dar ao direito de ação a mesma força e relevância do direito de defesa, principalmente quando se trata de débito trabalhista, que afeta a subsistência do trabalhador e de seus dependentes. Sem dúvida, o ônus do empregador em depositar é menor do que o do trabalhador em não receber pelo trabalho prestado." (SILVA, Antônio Álvares. Depósito recursal e processo do trabalho. 2. ed. Brasília. Centro de Assessoria Trabalhista, 1991. p. 13).

Para uma melhor compreensão de nosso entendimento necessário se faz algumas considerações, as quais passo a tecer.

A summarização, se buscássemos uma definição para ela, poderia ser chamada da técnica processual que, debaixo das formas de processar, procura responder ao ideal de celeridade processual, sem descuidar da oportunidade de revisão dos julgados. Seu objetivo é realmente compor os conflitos o mais rápido possível.

O legislador implementa maior celeridade a causas de valor econômico menor e, que presumivelmente, seriam menos complexas, razão pela qual o menor espaço de tempo pudesse as partes lograr a pacificação.

A permissão da realização da citação por edital é compatível com o procedimento sumaríssimo, embora, até agora proibido por texto legal, que de certa forma vem incentivando os empregadores de má fé a não cumprir com sua obrigação legal de indenizar, pagando aquilo que é devido a seu empregado, dificultando, assim, o início da ação judicial.

Proibir a citação por edital de uma empresa que não tem mais endereço fixo, significa ferir princípios constitucionais, sendo um deles o exercício do direito de ação.

A permissão de citação por edital no rito sumaríssimo, não fere princípios, como o da celeridade processual, como alguns legisladores afirmam, e sim dá o direito ao reclamante de exercer o direito de ação e impossibilita a camuflagem dos empregadores que não querem assumir as responsabilidades legais constituídas a partir da contratação trabalhista.

Estão sujeitos ao procedimento sumaríssimo os dissídios individuais cujo valor não excede a quarenta vezes o salário mínimo em vigor na data da reclamação, ou seja, a reclamação trabalhista só tramitará sob a forma de rito sumaríssimo se a rescisão for de valor igual ou menor de R\$ 15.200,00 (40 X R\$ 380,00 - salário mínimo atual).

A Lei nº 9.957 de 12 de janeiro de 2000, representa elemento de suma importância para o *desafogamento dos Tribunais do Trabalho* e a simplificação procedural na primeira instância, diminuindo o formalismo e imprimindo celeridade aos julgamentos. Essa lei expressamente exclui de tal procedimento as demandas em que é parte a Administração Pública Direta (União, Estados e Municípios, autárquica e fundacional)

O art. 852-B em seu inciso II exige a indicação correta do nome e endereço do reclamado, **não sendo permitida a citação por edital**. Esse entendimento também está estabelecido na Lei nº 9.099, de 1995, que trata dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais (popularmente conhecido como Juizado de Pequenas Causas).

Cuida-se de escolha do legislador em vedar a citação ficta por edital. Entendeu que, diante da simplicidade e informalidade que norteia os Juizados Especiais Cíveis e Criminais, a citação por edital seria por demais formal. **Citação:** é o ato pelo qual se chama ao juízo (Fórum) o réu (reclamado), a fim de se defender. Art. 213 Código de Processo Civil.

O art. 221 do Código de Processo Civil enumera as formas que a citação pode ser feita, sendo **vedado** na atual CLT a **citação por edital**.

Terminado o prazo regimental, nesta comissão, não foram apresentadas emendas ao Projeto.

É o relatório.

II - VOTO DA RELATORA

A matéria sob exame coaduna-se com o disposto no art. 32, inciso XVIII, alínea “a”, do Regimento Interno desta Casa, cabendo, portanto, a esta Comissão Permanente a análise do presente Projeto de Lei, de autoria do ilustre Deputado Dr. Rosinha.

O Projeto de Lei sob nossa análise é relevante, pois revogaria o art. 852-B, inciso II, da CLT, permitindo a citação por edital. Com isso os empregadores de má fé teriam dificuldades ao alegar a falta de citação. Não ocorrendo a citação, não há como dar início ao processo, pois é um pressuposto de validade processual conforme preceitua o art. 214 do Código de Processo Civil. Possibilitando a citação por edital, como prevê o Projeto de Lei em comento, o empregador, ainda que mudando de endereço, seria, publicamente, chamado a se defender em juízo, concretizando a triangulação processual, ou seja, reclamante e reclamado na base do triângulo e o Estado-Juiz no pico. E com isso poderíamos realmente implementar a celeridade processual, que é um princípio Constitucional definido no art. 5º, inciso LXXVIII da C.F.

Contudo, o parecer em relação a esta alteração seria positivo, pois a meu ver não feriria nenhum princípio, pelo contrário, agilizaria a solução de conflitos.

A proposta de inclusão do § 6º ao art. 899 da CLT trata do depósito recursal referente a causas trabalhistas, que terá que ser efetivado em caso da não concordância de uma das partes com a decisão em primeiro grau. Esse valor de depósito é igual ao valor da decisão proferida pelo magistrado.

Esta adição do § 6º ao art. 899, da CLT, fere princípios constitucionais implícitos, como o da ampla defesa e o duplo grau de jurisdição, uma vez que o reclamado não tendo condições imediatas de depositar um valor de até 40 salários mínimos, por ser este de baixa renda mensal, não teria como exercer a garantia de

recorrer de uma decisão proferida em primeiro grau, que poderá conter erros. Garantia essa implícita no art. 5º, LV da Constituição Federal - “aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes.”

A alteração desse depósito ao valor da condenação, não atingiria seu intuito, que é a medida cabível para se recorrer de uma decisão não satisfatória a uma das partes, seja vencedora ou vencida, e sim extinguir de certa forma a possibilidade do cidadão ou de qualquer uma das partes de exercer o direito de ajuizar em grau de recurso, no caso da não concordância com a decisão proferida em primeiro grau.

Essa alteração torna-se inviável principalmente para os micro empresários, sócios individuais, profissionais liberais, devido a onerosidade recursal, impossibilitando, dessa forma, o recurso, ainda que não concordasse uma das partes da relação jurídica da decisão judicial em primeiro grau.

Diante do exposto, voto favoravelmente ao Projeto de Lei nº 1.432, de 2005, do Excelentíssimo Deputado Dr. Rosinha, na forma do substitutivo que apresento, no que se refere a revogação do inciso II do art. 852-B da CLT, porém, proponho a esta Comissão a supressão da proposta de nova redação ao § 6º do art. 899, da CLT.

Sala da Comissão, 15 de agosto de 2007

Deputada Andreia Zito
Relatora

1º SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 1.432, DE 2003

Altera a legislação sobre o rito sumaríssimo na Justiça do Trabalho.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º É revogado o inciso II do art. 852-B, da Consolidação das Leis do Trabalho-CLT, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 15 de Agosto de 2007

Deputada ANDREIA ZITO
Relatora

PARECER REFORMULADO

I – RELATÓRIO

O Excelentíssimo Deputado Dr. Rosinha propõe, por intermédio do Projeto de Lei nº 1.432, de 2003, a alteração da Consolidação das Leis do Trabalho,

revogando o inciso II, do art. 852-B, que proíbe a citação por edital, nas causas submetidas ao procedimento sumaríssimo e acresce o § 6º ao art. 899, que dispõe sobre o valor do depósito recursal nas causas submetidas a esse procedimento.

Antes de prosseguirmos na análise da proposta, quero alertar para o fato de que o art. 899 da CLT se encontra em vigor com a seguinte redação para o § 6º: “***Quando o valor da condenação, ou o arbitrado para fins de custas, exceder o limite de 10 (dez) vezes o salário-mínimo da região, o depósito para fins de recursos será limitado a este valor. (Incluído pela Lei nº 5.442, 24.5.1968)***”, razão pela qual iremos analisar a proposta do nobre Deputado como sendo de uma nova redação ao citado dispositivo legal e não como acréscimo de parágrafo ao mencionado artigo.

Em sua justificação alega o autor, no que se refere a redação do inciso II do art. 852-B, que são beneficiados atualmente os empregadores inescrupulosos que tentam de modo cada vez mais criativo livrar-se da ação judicial. Proibir a citação por edital significa privilegiar o descumpridor de normas trabalhistas. Dando prosseguimento a sua justificação, o autor argumenta, ainda, que no caso de empresa que esteja desativada, e os sócios estejam desaparecidos, não há como impedir a utilização da citação por edital, sob pena de impedir o exercício do direito de ação, previsto na Constituição Federal.

No que se refere à proposição de nova redação ao § 6º do art. 899, da CLT, segundo o Ato GP 284/02, do TST, o valor máximo para o depósito recursal relativo a recurso ordinário, à época da apresentação do presente Projeto de Lei, era de R\$ 3.485,03. Caso aprovada a presente proposição, o valor do depósito deverá ser igual ao valor da condenação prevista na decisão de primeiro grau. Prosseguindo o autor, argumenta, ainda, que o Projeto servirá para dar maior efetividade à prestação jurisdicional: “O que realmente desacredita a jurisdição é a demora provocada pela protelação e grande quantidade de recursos, pelos incidentes processuais de toda ordem ...” (FERREIRA, Marcus Moura. O Efeito Vinculante das Súmulas. In: Correio Braziliense - Direito & Justiça, de 4 de setembro de 1995. p. 5).

Dando prosseguimento em sua justificação, alega ainda que há que evitar o abuso do direito de recorrer. Não deve servir o recurso de meio de protelação do débito trabalhista: “Portanto nada mais natural do que a oneração de quem recorre no processo do trabalho para que o contraditório e o direito de defesa se conciliem com o direito, igualmente constitucional e relevante, de submeter ao judiciário a lesão de um direito e ter dele uma resposta pronta e imediata - art. 5º, item XXV da CF. Já é hora de se dar ao direito de ação a mesma força e relevância do direito de defesa, principalmente quando se trata de débito trabalhista, que afeta a subsistência do trabalhador e de seus dependentes. Sem dúvida, o ônus do empregador em depositar é menor do que o do trabalhador em não receber pelo trabalho prestado.” (SILVA, Antônio Álvares. Depósito recursal e processo do trabalho. 2. ed. Brasília. Centro de Assessoria Trabalhista, 1991. p. 13).

Terminado o prazo regimental, nesta comissão, não foram apresentadas emendas ao Projeto.

É o relatório.

II - VOTO DA RELATORA

A matéria sob exame coaduna-se com o disposto no art. 32, inciso XVIII, alínea “a”, do Regimento Interno desta Casa, cabendo, portanto, a esta Comissão Permanente a análise do presente Projeto de Lei, de autoria do ilustre Deputado Dr. Rosinha.

Para uma melhor compreensão de nosso entendimento, necessário se faz algumas considerações, as quais passo a tecer:

A sumarização, se buscássemos uma definição para ela, poderia ser chamada da técnica processual que, debaixo das formas de processar, procura responder ao ideal de celeridade processual, sem descuidar da oportunidade de revisão dos julgados. Seu objetivo é realmente compor os conflitos o mais rápido possível.

O legislador implementa maior celeridade a causas de valor econômico menor e, que presumivelmente, seriam menos complexas, razão pela qual o menor espaço de tempo pudessem as partes lograr a pacificação.

A permissão da realização da citação por edital é compatível com o procedimento sumaríssimo, embora, até agora proibido por texto legal, que de certa forma vem incentivando os empregadores de má fé a não cumprir com sua obrigação legal de indenizar, pagando aquilo que é devido a seu empregado, dificultando, assim, o início da ação judicial.

Proibir a citação por edital de uma empresa que não tem mais endereço fixo, significa ferir princípios constitucionais, sendo um deles o exercício do direito de ação.

A permissão de citação por edital no rito sumaríssimo, não fere princípios, como o da celeridade processual, como alguns legisladores afirmam, e sim, dá o direito ao reclamante de exercer o direito de ação e impossibilita a camuflagem dos empregadores que não querem assumir as responsabilidades legais constituídas a partir da contratação trabalhista.

Estão sujeitos ao procedimento sumaríssimo os dissídios individuais cujo valor não exceda a quarenta vezes o salário mínimo em vigor na data da reclamação, ou seja, a reclamação trabalhista só tramitará sob a forma de rito sumaríssimo se a rescisão for de valor igual, ou menor de R\$ 15.200,00 (40 X R\$ 380,00 – valor do salário mínimo atual).

A Lei nº 9.957 de 12 de janeiro de 2000, representa elemento de suma importância para o *desafogamento dos Tribunais do Trabalho* e a simplificação procedural na primeira instância, diminuindo o formalismo e imprimindo celeridade aos julgamentos. Essa lei expressamente exclui de tal procedimento, as demandas em que é parte a Administração Pública Direta (União, Estados e Municípios, autárquica e fundacional)

A redação em vigor do inciso II do art. 852-B exige a indicação correta do nome e endereço do reclamado, **não sendo permitida a citação por edital**. Esse

entendimento também está estabelecido na Lei nº 9.099, de 1995, que trata dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais (popularmente conhecido como Juizado de Pequenas Causas).

Cuida-se de escolha do legislador em vedar a citação ficta por edital. Entendeu que, diante da simplicidade e informalidade que norteia os Juizados Especiais Cíveis e Criminais, a citação por edital seria por demais formal. **Citação:** é o ato pelo qual se chama ao juízo (Fórum) o réu (reclamado), a fim de se defender. Art. 213 Código de Processo Civil.

O art. 221 do Código de Processo Civil enumera as formas que a citação pode ser feita, sendo **vedado** na atual CLT a **citação por edital**.

Esta relatora, após proferir a leitura do seu parecer na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, na reunião ordinária deliberativa, ocorrida no dia 10 de outubro próximo passado, foi procurada pelo ilustre Deputado Sandro Mabel, que com muita propriedade sugeriu que a citação por edital fosse prevista, somente, após duas tentativas de se localizar o reclamado, via diligência. A alegação do ilustre Parlamentar foi de que a maioria das empresas brasileiras permanecem por muitos anos em seus endereços originários. A citação somente por edital irá propiciar grandes transtornos aos empresários que agem de boa fé, que são a maioria, em detrimento da minoria. Estes foram os motivos e argumentos que nos levou a rever o nosso parecer anterior, bem como o nosso Substitutivo ao Projeto de Lei em comento.

Não nos resta dúvida que o PL é relevante, na forma de Substituto, em virtude de permitir a citação também por edital. Com isso os empregadores de má fé teriam dificuldades ao alegar a falta de citação. Não ocorrendo a citação, não há como dar início ao processo, pois é um pressuposto de validade processual conforme preceitua o art. 214 do Código de Processo Civil. Ao possibilitar a citação por edital, como prevê o nosso Substitutivo, o empregador, ainda que mudando de endereço, seria, publicamente, chamado a se defender em juízo, concretizando a triangulação processual, ou seja, reclamante e reclamado na base do triângulo e o Estado-Juiz no pico. E com isso poderíamos realmente implementar a celeridade processual, que é um princípio Constitucional definido no art. 5º, inciso LXXVIII da C.F.

Contudo, o parecer em relação a esta alteração seria positivo, pois a meu ver não feriria nenhum princípio. Pelo contrário, agilizaria a solução de conflitos.

A proposta de nova redação do § 6º ao art. 899 da CLT que trata do depósito recursal referente a causas trabalhistas, o qual terá que ser efetivado em caso da não concordância de uma das partes com a decisão em primeiro grau, passando o valor do depósito a ser igual ao valor da decisão proferida pelo magistrado.

Esta proposta de nova redação do § 6º ao art. 899, da CLT, fere princípios constitucionais implícitos, como o da ampla defesa e o duplo grau de jurisdição, uma vez que o reclamado não tendo condições imediatas de depositar um valor de até 40 salários mínimos, por ser este de baixa renda mensal, não teria como exercer a

garantia de recorrer de uma decisão proferida em primeiro grau, que poderá conter erros. Garantia essa implícita no art. 5º, LV da Constituição Federal - “aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes.”

A alteração do valor desse depósito que passaria a ser igual ao valor da condenação, não atingiria seu intuito, que é a medida cabível para se recorrer de uma decisão não satisfatória a uma das partes, seja vencedora ou vencida, e sim, extinguir de certa forma, a possibilidade do cidadão, ou de qualquer uma das partes de exercer o direito de ajuizar em grau de recurso, no caso da não concordância com a decisão proferida em primeiro grau.

Essa alteração torna-se inviável, principalmente para os micro empresários, sócios individuais e profissionais liberais, devido a onerosidade recursal, impossibilitando, dessa forma, o recurso, ainda que não concordasse uma das partes da relação jurídica da decisão judicial em primeiro grau.

Diante do exposto, voto favoravelmente ao Projeto de Lei nº 1.432, de 2005, do Excelentíssimo Deputado Dr. Rosinha, na forma do Substitutivo que apresento, no que se refere a nova redação ao inciso II do art. 852-B da CLT, porém, proponho a esta Comissão a supressão da proposta de nova redação ao § 6º do art. 899, da CLT.

Sala da Comissão, 23 de novembro de 2007

Deputada Andreia Zito
Relatora

**2º Substitutivo AO PROJETO DE LEI Nº 1.432, DE 2003
(Do Senhor Dr. Rosinha)**

Altera a legislação sobre o rito sumaríssimo na Justiça do Trabalho.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Os incisos II e III do art. 852-B, da Consolidação das Leis do Trabalho-CLT, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passam a vigorar com a seguinte redação, ficando renumerado o inciso III para inciso IV

II - a citação ao reclamado será feita pelos oficiais de diligência, incumbindo ao autor a correta indicação do nome e endereço do reclamado;

III – se o reclamado, procurado por 2 (duas) vezes no espaço de 48 (quarenta e oito) horas, não for encontrado, far-se-á citação por edital, publicado no jornal oficial ou, na falta deste, afixado na sede da junta ou juízo, durante 5 (cinco) dias;

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, 23 de novembro de 2007

Deputada Andreia Zito
Relatora

COMPLEMENTAÇÃO DE VOTO

I - RELATÓRIO

A fase de discussão da matéria neste órgão técnico, realizada na reunião ordinária do dia 14 de maio de 2008, foi bastante profícua, tendo ensejado o surgimento de novos elementos acerca do mérito da proposição em causa. Na ocasião esta Parlamentar ponderou sobre algumas questões relativas ao nosso parecer inicial que objetiva aprovar a presente proposição com substitutivo. Nesse sentido, sugeri que adequássemos a redação de nossa emenda global à sistemática do rito sumaríssimo previsto na CLT. As novas proposições foram recepcionada, de maneira especial, pelo Dep. Tarcísio Zimmermann.

Esses novos subsídios justificam algumas modificações em nosso entendimento, que, seguramente, visam aprimorar o substitutivo, e consequentemente, aperfeiçoar a proposta legislativa original.

Cumpre-nos, dessa forma, nesta oportunidade, complementar nosso parecer anterior.

É o relatório.

II - VOTO DA RELATORA

Os pontos controvertidos debatidos nesta Comissão sobre o substitutivo apresentado dizem respeito à forma de citação do reclamado.

Em nossa primeira manifestação, propusemos que esse ato deveria ser feito por meio dos oficiais de diligência. Porém, em virtude da sistemática adotada no processo de trabalho na qual a citação é procedida mediante registro postal com franquia e tendo em vista o caráter de maior celeridade observado para o rito

sumaríssimo, apresentamos aos nossos pares a alteração da redação dos incisos II e III do art. 852-B.

Desse modo, passa-se a citação “por oficiais de diligência”, com a inclusão do termo meios no inciso II, a ser feita “pelos meios oficiais de diligência”. Incluímos, ainda, a fim de tornar mais clara a acepção dos dispositivos alterados, a expressão nos termos do inciso II, no inciso III.

Ante o exposto, nosso voto é pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.432, de 2003, nos termos do substitutivo anexo ora apresentado.

Sala da Comissão, em 14 de maio de 2008.

Deputada ANDREIA ZITO
Relatora

3º SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI N° 1.432, DE 2003

Altera a legislação sobre o rito sumaríssimo na Justiça do Trabalho.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Os incisos II e III dos art. 852-B, da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passam a vigorar com a seguinte redação, renumerando-se o inciso III para IV:

“Art. 852-B.

.....
II – a citação será feita pelos meios oficiais de diligência, incumbindo ao autor a correta indicação do nome e do endereço do reclamado;

III – se o reclamado, procurado por 2 (duas) vezes no espaço de 48 (quarenta e oito) horas, nos termos do inciso II deste artigo, não for encontrado, fa-se-á a citação por edital, publicado no jornal oficial ou, na falta desse, afixado na sede da junta ou juízo, durante 5 (cinco) dias; (NR)

.....
Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação

Sala da Comissão, em 14 de maio de 2008.

Deputada Andreia Zito
Relatora

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente, com substitutivo, o Projeto de Lei nº 1.432/2003, nos termos do Parecer Reformulado da Relatora, Deputada Andreia Zito, que apresentou complementação de voto.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Pedro Fernandes - Presidente, Nelson Marquezelli - Vice-Presidente, Andreia Zito, Daniel Almeida, Edgar Moury, José Carlos Vieira, Marco Maia, Milton Monti, Paulo Pereira da Silva, Paulo Rocha, Pedro Henry, Roberto Santiago, Saturnino Masson, Tarcísio Zimmermann, Vanessa Grazziotin, Vicentinho, Wilson Braga, Átila Lins, Carlos Alberto Canuto, Carlos Alberto Leréia, Edinho Bez, Eduardo Barbosa, João Campos e Nelson Pellegrino.

Sala da Comissão, em 14 de maio de 2008.

Deputado PEDRO FERNANDES
Presidente

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

I – RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de lei de autoria do ilustre deputado Dr. Rosinha que visa alterar a legislação trabalhista revogando o inciso II do art. 852-B para permitir a realização da citação por edital no procedimento sumaríssimo e acresce o § 6º ao art. 899, que dispõe sobre o valor recursal nas causas submetidas a esse procedimento, que corresponderá ao valor da condenação.

Como justificativa, o autor alega que o impedimento a realização da citação por edital no procedimento sumaríssimo “beneficia os empregadores inescrupulosos que tentam de modos cada vez mais criativos livrar-se da ação judicial.” O autor argumenta, ainda, que “a necessidade de depósito recursal no valor da condenação visa coibir o mau empregador de se utilizar da Justiça do Trabalho como instrumento de rolagem e protelação da dívida trabalhista”.

Submetida à Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público, o Projeto de lei foi aprovado nos termos do voto da relatora, nobre deputada Andréia Zito, que apresentou substitutivo no que se refere à revogação do inciso II do art. 852-B da CLT e propôs a supressão da proposta de nova redação ao § 6º do art. 899 da legislação trabalhista.

É o relatório.

VOTO

II – VOTO DO RELATOR

A Lei 9.957 de 2000 instituiu na Justiça do Trabalho o procedimento de rito sumaríssimo propiciando mudanças relevantes na sistemática processual trabalhista.

A sumarização responde ao ideal de segurança nas decisões judiciais satisfazendo-se em entregar ao jurisdicionado, em um menor lapso temporal possível, a prestação jurisdicional em conformidade com os preceitos constitucionais e legais. Em uma visão cartesiana do processo seria o sistema ideal, notadamente para aquelas prestações urgentes, como as de natureza alimentar, dentre elas as trabalhistas.

Dentre as inúmeras vantagens decorrentes de uma simplificação nos trâmites processuais, a sumarização responde ao ideal de celeridade processual visando à composição rápida dos conflitos. Na Justiça do Trabalho a celeridade processual se justifica como fator fundamental para a concretização dos direitos trabalhistas, em especial os de natureza alimentícia.

Vale lembrar que, a Emenda Constitucional 45/2004 acrescentou o inciso LXXVIII no art. 5º da Constituição Federal com a nobre preocupação de garantir maior presteza na tramitação de processos judiciais e administrativos dismando que “a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação”.

José Afonso da Silva esclarece que “a razoável duração do processo significa que um processo deve andar com certa rapidez, de modo a que as partes tenham uma prestação jurisdicional em tempo hábil (...) a celeridade é signo de velocidade no seu mais alto grau; processo célere seria aquele que tramitasse com maior velocidade possível”. (Silva, José Afonso da, “Comentário Contextual à Constituição”, 4ª edição, São Paulo: Ed. Malheiros, 2007, pág.176).

Ademais, ressalta-se que as regras do processo legal foram ainda mais especificadas pela Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José de Costa Rica), ratificada pelo Brasil e integrada ao nosso ordenamento jurídico pelo Decreto nº 678, de 6 de novembro de 1992. Assim, dispõe o art. 8º da Convenção que “toda pessoa tem o direito a ser ouvida, com as devidas garantias e dentro de um prazo razoável, por um juiz ou tribunal competente, independente e imparcial, estabelecido anteriormente por lei, na apuração de qualquer acusação penal formulada contra ela, ou para que determinem seus direitos e obrigações de natureza civil, trabalhista, fiscal ou de qualquer outra natureza.” (g.n).

A Constituição Federal, inicialmente omissa a esse respeito, foi integrada não só pelos direitos e garantias implícitos, mas também pela Convenção Americana. Depois, com a citada emenda constitucional nº 45/04, a promessa de realização do processo em tempo razoável passou a figurar de modo explícito entre as garantias oferecidas pela Constituição Federal.

Esse também é o entendimento que prevalece nos Tribunais Superiores. Para o Supremo Tribunal Federal “a Constituição do Brasil determina que a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados razoável duração do processo e dos meios que garantam a celeridade de sua tramitação (CB, art. 5º inc. LXXVIII). (STF, HC 91881/SC, 2ª Turma, relator Ministro Eros Grau, julgamento em 14/08/2007).

Em relação à inclusão do § 6º no art. 899 da CLT para tornar obrigatório o depósito recursal no valor da condenação, a proposição visa desestimular o uso meramente protelatório do direito de recorrer, o que é plenamente justificado.

O depósito não impede o exercício do direito de recorrer apenas visa garantir o cumprimento da prestação jurisdicional que consiste no pagamento dos valores devidos ao empregado pelo empregador. Com isso, a lei concretiza o princípio da celeridade processual e garante o mínimo de dignidade ao trabalhador e sua família levando em consideração a natureza alimentar dos valores pleiteados na ação trabalhista.

Esse é o entendimento da Suprema Corte – “A cominação de multa para a parte que utiliza indevidamente o recurso de embargos de declaração com o intuito de atrasar o andamento do feito tem fundamento no respeito ao princípio da celeridade processual e na constitucionalizada garantia da duração razoável do processo. Cabe ao Judiciário ser diligente, bem como devem as partes litigantes agir com o intuito de resolver a controvérsia, e não de atrasar a prestação jurisdicional.” (STJ, AgRg no REsp 962897/RJ, 6ª Turma, relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, julgamento em 07/02/2008).

A bem da verdade, considero que a supressão, pela CTASP, do § 6º, que seria acrescentado ao art. 899 da CLT (“Nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo, o depósito corresponderá ao valor da condenação”), acabou por esvaziar a proposta, tornando írrito o objetivo almejado pelo Parlamentar que apresentou o citado PL, que era o de coibir abusos na utilização dos meios recursais na demanda submetida ao procedimento sumaríssimo na Justiça do Trabalho, mediante a exigência do depósito integral do valor da condenação como pressuposto objetivo de admissibilidade de recurso.

Quanto à proposta de alteração legislativa ao art. 852-B da CLT, relativamente à forma de citação do reclamado, não creio que a mudança possa trazer maior celeridade à tramitação das demandas sujeitas ao procedimento sumaríssimo, na medida em que a matéria já é regulada pelo disposto no § 1º do art. 841 da Consolidação das Leis do Trabalho, no tocante ao rito ordinário.

Assim, a mudança almejada pelo Projeto de lei inova positivamente a sistemática processual trabalhista, principalmente em relação ao procedimento sumaríssimo, evitando-se demandas que se perpetualizam, pois promove, pelo presente instrumento, óbice aos recursos meramente procrastinatórios.

Diante de todo o exposto o voto é pela constitucionalidade, juridicidade e boa-técnica legislativa do Projeto de lei 1.432/03 e, no mérito, pela aprovação nos termos do substitutivo.

Sala da Comissão, 02 de dezembro de 2008.

Deputado Regis de Oliveira

Relator

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 1.432 DE 2003

Altera a legislação sobre o rito sumaríssimo na Justiça do Trabalho.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 899, § 6º, da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, aprovada pelo Decreto-lei n.º 5.452, de 1º de maio de 1943, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 899.....

§6º - Nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo, o depósito corresponderá ao valor da condenação (NR).”

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 02 de dezembro de 2008.

Deputado Regis de Oliveira
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, em reunião ordinária realizada hoje, opinou unanimemente pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação, com substitutivo, do Projeto de Lei nº 1.432-A/2003, e pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela rejeição do Substitutivo da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Regis de Oliveira.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Tadeu Filippelli - Presidente, Eliseu Padilha e José Maia Filho - Vice-Presidentes, Antonio Carlos Biscaia, Antonio Carlos Pannunzio, Colbert Martins, Eduardo Cunha, Efraim Filho, Felipe Maia, Flávio Dino, Francisco Tenorio, Geraldo Pudim, Gonzaga Patriota, Jefferson Campos, João Almeida, João Campos, João Paulo Cunha, Jutahy Junior, Marcelo Guimarães Filho, Marcelo Itagiba, Marcelo Ortiz, Mauro Benevides, Mendes Ribeiro Filho, Nelson Trad, Osmar Serraglio, Pastor Manoel Ferreira, Paulo Magalhães, Regis de Oliveira, Roberto Magalhães, Rubens Otoni, Sérgio Barradas Carneiro, Valtenir Pereira, Vieira da Cunha, Vital do Rêgo Filho, Wolney Queiroz, Arnaldo Faria de Sá, Bispo Gê Tenuta, Chico Lopes, Dr. Rosinha, Eduardo Lopes, Jorginho Maluly, José Guimarães, Luiz Couto, Major Fábio, Moreira Mendes, Pastor Pedro Ribeiro e William Woo.

Sala da Comissão, em 14 de maio de 2009.

Deputado TADEU FILIPPELLI
Presidente

SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA CCJC AO PROJETO DE LEI Nº 1.432-A, DE 2003

Altera a legislação sobre o rito sumaríssimo na Justiça do Trabalho.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 899, § 6º, da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, aprovada pelo Decreto-lei n.º 5.452, de 1º de maio de 1943, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 899.....

§ 6º - Nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo, o depósito corresponderá ao valor da condenação (NR)."

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 14 de maio de 2009.

Deputado TADEU FILIPPELLI
Presidente

FIM DO DOCUMENTO